AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.564 - RJ (2019/0064715-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ101547
AGRAVADO	:	TUBIAS SOARES DE HOLANDA
ADVOGADOS	:	AMANDA FRANCO MACHADO - RJ159053
		WANESSA PRIMO PONTES E OUTRO(S) - RJ165454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, II, 6º e 8º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RESP Nº 1.746.072/PR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. BAIXO VALOR DA CAUSA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR A SER APURADO APÓS LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 396/397):

> APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 24%. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO RECENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, FIRMANDO ENTENDIMENTO DE QUE A EXTENSÃO DO REAJUSTE PREVISTO NA LEI Nº 1.206/87 AOS SERVENTUÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO IMPORTA EM AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM AFRONTA AO DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 37. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de ação movida por serventuário da justiça estadual postulando a cobrança de diferença de reajuste nos seus

> vencimentos a título de correção monetária que fora expurgado no ano de 1987, no percentual de 24%, bem como o pagamento de atrasados. 2. O Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do ARE nº 909.437 RG/RJ, tendo como relator o Ministro Luiz Roberto Barroso, realizado em 01/09/2016, pacificou o entendimento de que "Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01/09/2016". 3. Nos termos do art. 1.039, caput, do CPC, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, é impositivo aos demais órgãos colegiados. 4. Reforma da decisão que se impõe com vistas a impedir a existência de decisões judiciais divergentes para casos idênticos e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo. 5. Provimento do recurso, determinando-se, por conseguinte, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados conforme acórdão juntado às e-STJ fls. 438/442.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente alega, em síntese, violação ao art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, II, 6º e 8º, do CPC/2015, ao argumento de que os honorários advocatícios de sucumbência deveriam ter sido fixados de acordo com proveito econômico pretendido pelo autor (pagamento de diferenças remuneratórias vencidas e vincendas), e não com base na apreciação equitativa.

Ademais, sustenta que "ainda que assim não se considere, a Colenda Câmara Cível aplicou equivocadamente o §8º, do artigo 85, da lei de ritos, haja vista que, mesmo que os honorários não fossem calculados sobre o proveito econômico obtido pelo réu (isto é, aquilo que deixou de pagar), estes deveriam ter sido fixados em patamar de 10 a 20% sobre o valor atualizado da causa, já que este era superior a 60 (sessenta) salários-mínimos à época da distribuição da demanda (não sendo, portanto, irrisório), sendo o seu objeto mediato passível de liquidação" (e-STJ fl. 453).

Requer, assim, o provimento do recurso especial para que os honorários de sucumbência sejam calculados com base no proveito econômico pretendido pelo autor, a ser objeto de futura liquidação e, subsidiariamente, sobre o valor atualizado da causa.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às e-STJ fls. 458/461.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial alegando que a análise da controvérsia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via eleita ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do agravo, o agravante impugnou o fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Contraminuta ao agravo apresentada às e-STJ fls. 482/488.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Preenchidos os pressupostos recursais do agravo e tendo o agravante impugnado o fundamento da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação do Estado e

inverteu os ônus sucumbenciais, condenando o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais) com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, por considerar ser inestimável o proveito econômico obtido pelo vencedor da demanda. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão de apelação (e-STJ fls. 401/402):

> Reconhecida a improcedência do pedido inicial, cumpre estabelecer os ônus sucumbenciais, devendo ser considerada a data da sentença como marco temporal para identificação das normas a regular os honorários advocatícios.
> Note-se que o reajuste remuneratório retroativo aos últimos cinco anos da propositura da demanda é pretensão ilíquida, de inestimável proveito econômico antes de concluídos os cálculos por perito, cujo valor atribuído à causa, de finalidade eminentemente fiscal, não corresponde ao conteúdo patrimonial perseguido.
> Sob esse prisma, considerando que a sentença foi proferida em 31/01/2017, é cabível a fixação da verba honorária por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.
> Vale lembrar ainda que a demanda é repetitiva, o que torna menos dificultoso o labor do patrono do réu, e que a atuação deste se deu na comarca da Capital, onde também se encontra sediada a Procuradoria-Geral do Estado.
> Dessa forma, cabe a fixação dos honorários advocatícios no valor de R$ 300,00, que se mostra razoável e proporcional ao trabalho realizado pelo Procurador do Estado que atuou no feito.

Ao julgar os embargos de declaração, referido critério foi mantido pelo Tribunal de origem, conforme se nota dos seguintes trechos do voto condutor dos aclaratórios (e-STJ fls. 441/442):

> O aresto embargado foi claro quanto às razões de fixação da verba honorária por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.
> Conforme aduzido naquele acórdão, o caso em apreço trata de reajuste remuneratório retroativo aos últimos cinco anos da propositura da demanda.
> Desse modo, a pretensão ora apreciada é ilíquida, porquanto dependeria da conclusão de cálculos pericias para que se pudesse estimar o valor perquirido pelo demandante a título implementação do aludido reajuste que lhe foi negado.
> Por outro lado, tal como ressaltado no decisum embargado, o valor atribuído à causa ostenta finalidade eminentemente fiscal, que teve por escopo tão-somente a estimativa da quantia a ser recolhida a título de custas e taxa judiciária incidentes à hipótese.
> Diante desse quadro, não há como se supor que o mencionado valor apontado pelo autor coincide com o conteúdo patrimonial perseguido, o que, por conseguinte, torna o mesmo inestimável pelas peculiaridades do caso.
> Portanto, não há que se falar em omissão quanto aos motivos que ensejaram a aplicação do art. 85, § 8° do CPC na espécie, sendo certo que inexiste óbice legal para sua incidência diante das especificidades da questão posta em debate.

O art. 85 do CPC/2015 trouxe significativas mudanças para a fixação dos honorários advocatícios nas causas em que for parte a Fazenda Pública, estabelecendo as

seguintes regras:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
> I - o grau de zelo do profissional;
> II - o lugar de prestação do serviço;
> III - a natureza e a importância da causa;
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
> § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
> I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
> II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
> III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
> IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
> V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
> § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
> I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
> II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
> III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
> IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.
> § 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.
> § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.
> § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

> § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
> § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.
> § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.
> § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.
> § 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.
> § 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.
> § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
> § 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.
> § 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.
> § 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.
> § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.
> § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

A Segunda Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR, decidiu que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados, via de regra, sobre o valor do proveito econômico obtido ou, não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa. Excepcionalmente, poderão ser fixados por apreciação equitativa, havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou em que o valor da causa for muito baixo, conforme acórdão proferido em 13/02/19, que restou assim ementado:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

> 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
> 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
> 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
> 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
> 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
> 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.
> (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Também nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.
2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".
3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.
4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).
5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.
6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).
7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.
8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere

> efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.
> 9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.
> 10. Recurso Especial não provido.
> (REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)
>
> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. §§ 3º e 8º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios com base na apreciação equitativa, prevista no § 8º, artigo 85, do aludido diploma legal, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses de que não cuidam os presentes autos.
> 2. In casu, depreende-se que o Tribunal de origem, ao utilizar-se de critérios diversos das balizas objetivas relacionadas aos percentuais previstos no §3º do artigo 85 do CPC/2015, violou a legislação federal indicada. 3. Agravo i nterno não provido.
> (AgInt no REsp 1736151/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)

No presente caso, o recorrente requer que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados de acordo com o proveito econômico pretendido pelo autor da demanda, a ser apurado em futura liquidação.

Referido critério, contudo, não tem previsão legal e não foi definido nos precedentes acima mencionados.

Importante ressaltar ainda que o Estado, ora recorrente, não obteve qualquer proveito econômico na demanda, já que a ação foi julgada improcedente para negar o aumento pretendido pelo servidor recorrido.

Ademais, o proveito econômico pretendido pelo autor não pode ser considerado como o proveito econômico obtido pelo vencedor da demanda, nos casos de improcedência da demanda.

Também não prospera a alegação de que o proveito econômico pretendido pelo autor poderia ser definido com a liquidação do julgado.

O art. 509 do CPC/2015 prevê que apenas será objeto de liquidação a sentença que condenar ao pagamento de quantia ilíquida, *in verbis*:

> Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
> I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado

> pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
> II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
> § 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
> § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
> § 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
> § 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Logo, somente quando há condenação ao pagamento de quantia ilíquida será possível a liquidação do julgado. Não havendo condenação, descabida e ilógica a liquidação do título judicial, tal como pretende o recorrente.

Quanto ao pedido de arbitramento dos honorários com base no valor da causa, razão assiste ao recorrente.

Isso porque a fixação por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, deve ser aplicada somente de forma subsidiária e excepcional, havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou em que o valor da causa for muito baixo.

Ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal de origem, o valor do proveito econômico não é inestimável, pois poderia ser determinado em caso de procedência do pedido, após liquidação do julgado. Vale dizer, embora não pudesse ser precisamente determinado quando do ajuizamento da ação, era determinável, ou seja, estimável, possuindo cunho econômico.

Ademais, o fato de o valor da causa não corresponder, aparentemente, com o valor do proveito econômico perseguido pelo autor da demanda não autoriza a fixação dos honorários por apreciação equitativa.

Por fim, destaca-se que cabe à parte ré impugnar o valor dado à causa caso não concorde com a quantia atribuída em face do valor econômico pretendido pelo autor da demanda.

Desta forma, a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem para fixar os honorários de sucumbência por apreciação equitativa mostra-se inidônea, devendo os mesmos serem arbitrados sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Considerando que a análise dos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 demanda a análise de questões fáticas (o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), inviável em sede de recurso especial, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para nova fixação dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos para que seja feita nova fixação dos honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator